SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1097346 - SP (2026/0188425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA SILVA MEIRELES
ADVOGADOS	:	EDUARDO NIMER ELIAS - SP192572
		MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
		JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, EXTRAPOLAÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA USURA E ILEGALIDADE DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* posteriormente mantida em embargos de declaração acolhidos apenas para correção de erro material.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O agravante afirma: (i) nulidade por quebra da cadeia de custódia e extrapolação dos limites do mandado de busca e apreensão; (ii) insuficiência probatória para condenação pelo delito de usura e imprescindibilidade de laudo pericial contábil; e (iii) ilegalidade do perdimento integral do numerário apreendido por ausência de demonstração do nexo entre os valores confiscados e os fatos imputados.
3. *Decisão agravada*. A decisão agravada consignou inexistir ilegalidade manifesta, destacando que as pretensões demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, e afastou a concessão de ordem de ofício por não configurado constrangimento ilegal evidente.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a superação da vedação ao revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* e a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se ocorreu quebra da cadeia de custódia dos bens apreendidos; (iii) saber se houve extrapolação dos limites do mandado de busca e apreensão; e (iv) saber se a condenação

Documento eletrônico VDA59726881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ab5bfce1-f306-4f4a-adc1-5e4490da1ca3

por usura carece de laudo contábil e se é ilegal o perdimento integral do numerário apreendido por ausência de comprovação do nexo com a prática delitiva.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de ilegalidade manifesta. As razões recursais apenas reiteram alegações já examinadas, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, nem evidenciar constrangimento ilegal evidente apto a autorizar concessão de ordem de ofício.
6. Cadeia de custódia preservada conforme as instâncias ordinárias: bens descritos em boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão, submetidos a exames periciais com individualização, registros fotográficos e indicação de lacres. A tese de mistura indevida ou manuseio irregular demandaria reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus.*
7. Mandado de busca e apreensão abrangente, autorizando a apreensão de drogas, petrechos relacionados ao tráfico, armas, munições, documentos, aparelhos eletrônicos e dinheiro. Não evidenciado, de plano, desvio de finalidade ou *fishing expedition*. A conclusão contrária pressupõe desconstituir entendimento das instâncias ordinárias, o que não se admite na via eleita.
8. Condenação por usura lastreada em empréstimos concretamente comprovados com juros de 20%, prova oral, notas promissórias, cadernos de anotações e relatório policial. Laudo pericial contábil não imprescindível quando a abusividade é diretamente aferível pelos valores emprestados e cobrados. Revisão da habitualidade e do elemento subjetivo demandaria incursão probatória incompatível com *habeas corpus.*
9. Perdimento do numerário apreendido mantido: ausência de comprovação idônea da origem lícita e vinculação dos valores à atividade criminosa evidenciada pelos documentos arrecadados. Pretensão de limitar o perdimento requer nova análise de documentos fiscais, contratos e movimentações bancárias, providência incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus*.
10. Concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* somente é possível diante de constrangimento ilegal evidente, não verificado no caso, em que as questões foram suficientemente examinadas e dependem de revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para desconstituir premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, ausente ilegalidade manifesta. 2. A preservação documental e pericial dos objetos apreendidos, com individualização, registros fotográficos e lacres, afasta alegação de quebra da cadeia de custódia sem demonstração concreta de irregularidade. 3. Não há extrapolação do mandado de busca e apreensão quando a ordem judicial expressamente autoriza a apreensão de documentos, aparelhos eletrônicos e dinheiro, além de drogas, petrechos, armas e munições. 4. A condenação por usura pode se apoiar em prova oral e documental idônea, sendo dispensável laudo contábil quando a abusividade dos juros se mostra diretamente aferível pelos valores emprestados e cobrados. 5. É legítimo o perdimento de numerário apreendido quando não comprovada sua origem lícita e evidenciada sua vinculação com atividade criminosa. 6. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige a demonstração de constrangimento ilegal evidente.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais expressamente citados.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59726881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ab5bfce1-f306-4f4a-adc1-5e4490da1ca3

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: ab5bfce1-f306-4f4a-adc1-5e4490da1ca3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1097346 - SP (2026/0188425-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL DA SILVA MEIRELES
ADVOGADOS	:	EDUARDO NIMER ELIAS - SP192572
		MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
		JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, EXTRAPOLAÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA USURA E ILEGALIDADE DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* posteriormente mantida em embargos de declaração acolhidos apenas para correção de erro material.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. O agravante afirma: (i) nulidade por quebra da cadeia de custódia e extrapolação dos limites do mandado de busca e apreensão; (ii) insuficiência probatória para condenação pelo delito de usura e imprescindibilidade de laudo pericial contábil; e (iii) ilegalidade do perdimento integral do numerário apreendido por ausência de demonstração do nexo entre os valores confiscados e os fatos imputados.

3. *Decisão agravada*. A decisão agravada consignou inexistir ilegalidade manifesta, destacando que as pretensões demandam revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, e afastou a concessão de ordem de ofício por não configurado constrangimento ilegal evidente.

Documento eletrônico VDA58911530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: f771486b-06b6-4ba5-a708-3860cb315844

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há flagrante ilegalidade que autorize a superação da vedação ao revolvimento fático-probatório em *habeas corpus* e a concessão de ordem de ofício; (ii) saber se ocorreu quebra da cadeia de custódia dos bens apreendidos; (iii) saber se houve extrapolação dos limites do mandado de busca e apreensão; e (iv) saber se a condenação por usura carece de laudo contábil e se é ilegal o perdimento integral do numerário apreendido por ausência de comprovação do nexo com a prática delitiva.

III. Razões de decidir

5. Inexistência de ilegalidade manifesta. As razões recursais apenas reiteram alegações já examinadas, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, nem evidenciar constrangimento ilegal evidente apto a autorizar concessão de ordem de ofício.

6. Cadeia de custódia preservada conforme as instâncias ordinárias: bens descritos em boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão, submetidos a exames periciais com individualização, registros fotográficos e indicação de lacres. A tese de mistura indevida ou manuseio irregular demandaria reexame fático-probatório, inviável em *habeas corpus.*

7. Mandado de busca e apreensão abrangente, autorizando a apreensão de drogas, petrechos relacionados ao tráfico, armas, munições, documentos, aparelhos eletrônicos e dinheiro. Não evidenciado, de plano, desvio de finalidade ou *fishing expedition*. A conclusão contrária pressupõe desconstituir entendimento das instâncias ordinárias, o que não se admite na via eleita.

8. Condenação por usura lastreada em empréstimos concretamente comprovados com juros de 20%, prova oral, notas promissórias, cadernos de anotações e relatório policial. Laudo pericial contábil não imprescindível quando a abusividade é diretamente aferível pelos valores emprestados e cobrados. Revisão da habitualidade e do elemento subjetivo demandaria incursão probatória incompatível com *habeas corpus.*

9. Perdimento do numerário apreendido mantido: ausência de comprovação idônea da origem lícita e vinculação dos valores à atividade criminosa evidenciada pelos documentos arrecadados. Pretensão de limitar o perdimento requer nova análise de documentos fiscais, contratos e movimentações bancárias, providência incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus*.

10. Concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* somente é possível diante de constrangimento ilegal evidente, não verificado no caso, em que as questões foram suficientemente examinadas e dependem de revolvimento probatório.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para desconstituir premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, ausente ilegalidade manifesta. 2. A preservação documental e pericial dos objetos apreendidos, com individualização, registros fotográficos e lacres, afasta alegação de quebra da cadeia de custódia sem demonstração concreta de irregularidade. 3. Não há extrapolação do mandado de busca e apreensão quando a ordem judicial expressamente autoriza a apreensão de documentos, aparelhos eletrônicos e dinheiro, além de drogas, petrechos, armas e munições. 4. A condenação por usura pode se apoiar em prova oral e documental idônea, sendo dispensável laudo contábil quando a abusividade dos juros se mostra diretamente aferível pelos

Documento eletrônico VDA58911530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: f771486b-06b6-4ba5-a708-3860cb315844

valores emprestados e cobrados. 5. É legítimo o perdimento de numerário apreendido quando não comprovada sua origem lícita e evidenciada sua vinculação com atividade criminosa. 6. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige a demonstração de constrangimento ilegal evidente.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente citados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes jurisprudenciais expressamente citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAFAEL DA SILVA MEIRELES** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, posteriormente mantida em sede de embargos de declaração, acolhidos apenas para correção de erro material.

Sustenta o agravante, em síntese, que as questões deduzidas na impetração não demandam revolvimento fático-probatório, por envolverem ilegalidades passíveis de reconhecimento de ofício. Afirma a nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia e da extrapolação dos limites do mandado de busca e apreensão, a insuficiência probatória para a condenação pelo delito de usura, a imprescindibilidade de laudo pericial contábil e a ilegalidade do perdimento integral da quantia apreendida, por ausência de demonstração do nexo entre os valores confiscados e os fatos imputados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seu provimento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se o agravante a reiterar as alegações já deduzidas na impetração e nos embargos de declaração, sem demonstrar a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a reforma do decisum.

Conforme consignado na decisão agravada, não se identifica ilegalidade manifesta nas questões suscitadas pela defesa.

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem registrou que os bens apreendidos foram descritos no boletim de ocorrência e no auto de exibição e apreensão, posteriormente submetidos a exames periciais que os individualizaram, com registros fotográficos e indicação dos respectivos lacres. Assim, a conclusão de que os objetos teriam sido

Documento eletrônico VDA58911530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: f771486b-06b6-4ba5-a708-3860cb315844

misturados, inadequadamente acondicionados ou indevidamente manuseados, comprometendo a comprometeram a rastreabilidade e a confiabilidade dos vestígios, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus.*

Também não se evidencia, de plano, a alegada extrapolação dos limites do mandado de busca e apreensão. Conforme expressamente consignado pelo acórdão impugnado, a ordem judicial autorizava, além da busca de drogas e petrechos relacionados ao tráfico, a apreensão de armas, munições, documentos, aparelhos eletrônicos e dinheiro. Nesse contexto, o reconhecimento de desvio de finalidade ou de verdadeira *fishing expedition* pressuporia desconstituir as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias acerca do conteúdo do mandado, da regularidade da diligência e da pertinência dos bens encontrados.

No tocante ao delito de usura, a Corte estadual assentou que a condenação estava amparada em empréstimos concretamente comprovados, com cobrança de juros de 20%, bem como em prova oral, notas promissórias, cadernos de anotações e relatório policial. Afastou, ainda, a imprescindibilidade do laudo contábil, por considerar que a abusividade poderia ser aferida diretamente a partir dos valores emprestados e cobrados. A revisão dessas conclusões, inclusive quanto à habitualidade da conduta e ao elemento subjetivo do agente, demandaria aprofundada incursão no acervo probatório.

O mesmo ocorre em relação ao perdimento do numerário apreendido. As instâncias ordinárias concluíram que não houve comprovação idônea de sua origem lícita e que os documentos arrecadados evidenciavam a prática habitual de empréstimos mediante juros abusivos, vinculando os valores à atividade criminosa. Acolher a alegação de que apenas parte do montante constituiria produto ou proveito do delito exigiria nova análise de documentos fiscais, contratos, movimentações bancárias e dos demais elementos constantes dos autos, providência incompatível com a cognição própria do *habeas corpus.*

Não se trata, portanto, de afastar as teses defensivas mediante invocação abstrata da impossibilidade de dilação probatória. As conclusões pretendidas pelo agravante pressupõem a revisão das premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem, sem que se evidencie flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Também não procede a alegação de que seria possível a concessão da ordem de ofício. A orientação desta Corte admite tal providência apenas diante de constrangimento ilegal evidente, hipótese não configurada no caso concreto, em que as questões suscitadas foram suficientemente examinadas e dependem, em sua essência, de revolvimento probatório.

Desse modo, ausentes fundamentos capazes de modificar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58911530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: f771486b-06b6-4ba5-a708-3860cb315844

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:34
Código de Controle do Documento: f771486b-06b6-4ba5-a708-3860cb315844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.097.346 / SP

Número Registro: 2026/0188425-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15015537720238260559 15152476220238260576 22187622023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO
ADVOGADOS	: EDUARDO NIMER ELIAS - SP192572
	MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
	JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL DA SILVA MEIRELES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL DA SILVA MEIRELES
ADVOGADOS	: EDUARDO NIMER ELIAS - SP192572
	MARCELO MITSUAKI TAKEMOTO - SP418126
	JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: 12221867-98b9-48e8-bb26-16de7e3a3b04

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:31
Código de Controle do Documento: 12221867-98b9-48e8-bb26-16de7e3a3b04